



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 488 ,
de 05/05/2010

Processo nº: 59.109

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901

Autor: PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)

Ementa: Altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

Arquive-se.

Miguel Haddad
Diretor

43/05/2010



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 901

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 22/03/2010	Para emitir parecer: Diretor 23/03/2010	CJR CEFO CAT Parecer CJ nº. 372	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 23/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 23/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A CEFO. p Diretora Legislativa 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 838

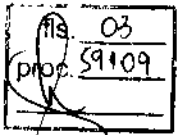
A CAT. p Diretora Legislativa 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 854

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n.º 067/2010

Processo n.º 26.950-9/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODULO) 22/MAR/10 12:59 059109

Jundiaí, 16 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **alterar o Adicional de Títulos dos docentes** que se enquadram na situação do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 242/97, **visando recompor desigualdade entre aqueles portadores de título de graduação e os que vieram a ocupar o cargo posteriormente a lei.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./l



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/03 10

Processo nº 26.950-9/2007

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFO e CAT
Presidente
23/03/2010

APROVADO
Presidente
04/10/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Lei Complementar, o adicional de títulos dos docentes que se enquadram na situação de que trata o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a ser calculado na forma disposta no inciso II do art. 29 da mesma norma legal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias existentes, classificadas de conformidade com a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetendo à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar o adicional de títulos dos docentes que se enquadram na situação de que trata o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997.

A alteração visa recompor desigualdade existente entre docentes portadores de títulos de graduação, quando da aprovação do Estatuto do Magistério e os que vieram a ocupar o cargo posteriormente a entrada em vigor da lei.

Com a publicação desta Lei Complementar, todos os docentes portadores de título obtido em curso de graduação receberão adicional, calculado com base no inciso II, do art. 29 da Lei Complementar nº 242/1997, restando suprimidas as diferenças.

Por fim, cabe ressaltar que a presente iniciativa atende ao justo pleito formulado pelas próprias docentes, com manifestação favorável das Secretarias Municipais de Educação e Esportes e de Recursos Humanos.

Cumpre-nos destacar que a proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Assim, restando demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei Complementar, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores ara sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

sccl

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

Valores expressos em R\$

	2007		2008		2009 (Lei Orçamentária)		2010		2011		2012	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	701.156.480,68		811.767.707,25		883.013.280,00		979.170.846,00		1.028.129.388,30		1.079.535.857,72	
Despesas Totais com Pessoal	270.443.241	38,6%	320.162.339	39,4%	340.482.400	38,6%	373.683.129	38,2%	392.367.265	38,2%	411.985.650	38,2%
Limite Prudencial 95% (par. 1º art. 22 LRF)	359.893.275	51,30	331.893.838	51,50	452.885.813	51,30	502.318.244	51,30	527.430.376	51,30	553.901.895	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	378.624.500	54,00	349.354.566	54,00	476.827.171	54,00	528.752.257	54,00	555.189.870	54,00	582.949.363	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (§1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	84.135.778	12,00	97.412.125	12,00	105.961.594	12,00	117.500.502	12,00	123.375.527	12,00	129.544.303	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	303.742.995	43,32	322.245.310	39,70	439.238.981	49,74	42.359.994	4,33	34.268.690	3,33	2.973.390	0,28
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	841.387.777	120,00	974.121.249	120,00	1.059.615.936	120,00	1.175.005.015	120,00	1.233.755.256	120,00	1.295.443.029	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 6º Res. nº 43 Senado)	154.254.426	22,00	178.598.896	22,00	194.262.922	22,00	215.417.596	22,00	226.188.465	22,00	237.497.889	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	6.185.230	0,88	15.385.158	1,89	25.500.000	2,89	20.850.000	2,13	21.892.500	2,13	22.987.125	2,13
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	112.185.037	16,00	129.882.833	16,00	141.282.125	16,00	156.667.335	16,00	164.500.702	16,00	172.725.737	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	49.080.954	7,00	56.823.740	7,00	61.810.930	7,00	68.541.969	7,00	71.968.057	7,00	75.967.510	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo administrativo n. 26.950/07), referente a alteração da Lei Complementar n. 242/97 para unificar o pagamento do adicional de títulos de formação dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Jundiá, 03/02/2010

Jose Roberto Rizzotti
Resp. p/ Secretaria Municipal de Finanças



ins.	08
proc.	99109

LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiá.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;



fls.	09
proc.	59109

Artigo 24 - A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei Complementar, reger-se-á pelas disposições emanadas da Lei n° 3087, de 04 de agosto de 1987, suas alterações e legislação correlata.

Parágrafo Único - O servidor optante pela jornada única de trabalho só terá direito à aposentadoria com os novos valores, após 03 (três) anos de exercício na nova jornada.

CAPÍTULO IX DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 25 - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo III, que integra este Estatuto.

§ 1° - A partir da publicação desta Lei Complementar, a diferença existente nos vencimento dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo nível do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.

§ 2° - Será para todos os efeitos mantida a referência em que se encontrar o professor docente, quando do enquadramento.

Artigo 26 - O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

Artigo 27 - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de assistente de diretor de escola as disposições do artigo 6° da Lei Complementar n° 179, de 05/03/96.

Artigo 28 - O professor, docente ou especialista de educação, oficialmente convocado para exercer atividades profissionais em horário extra de trabalho, terá direito a gratificação pela prestação de horas extraordinárias, nos termos da Lei n° 3087/87.

Parágrafo Único - Incluem-se nos períodos de tempo abrangido, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo.

Artigo 29 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente ou de especialista de educação o servidor poderá pleitear, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

I - Categoria A - portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma



Is.	10
prop.	59109

carga horária de 300 (trezentas) horas no mínimo, conforme regulamento: 5% (cinco por cento) observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

II - Categoria B - portador de título obtido em curso de graduação em uma das especialidades: Pedagogia, Psicologia, Filosofia, Sociologia, ou componente da parte comum da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme regulamento: 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

III - Categoria C - portador de título de Mestre na área de educação, conforme regulamento: 12% (doze por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

IV - Categoria D - portador de título de Doutor na área de educação, 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior e com este observando interstício de 5 (cinco) anos;

V - Categoria E - portador de título referente ao "Prêmio Educação", conferido a professores, docentes e especialistas de educação, que se destacaram na criação de teorias e práticas educacionais ou na ação competente e relevante de suas atribuições, conforme regulamento: 5% (cinco) por cento com interstício de 3 (três) anos.

Artigo 30 - O adicional por título de formação profissional de que trata o artigo anterior será calculado sobre o salário base do servidor, docente ou especialista de educação, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 1º - Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional será concedido independente do adicional por tempo de serviço e das promoções por mérito e por antigüidade, conforme regulamento.

§ 3º - A carga horária que exceder o mínimo de 300 (trezentas) horas exigido para a concessão do adicional da Categoria A não será considerado para obtenção de novo adicional.

§ 4º - Não serão considerados para obtenção do adicional da Categoria B os títulos tidos como pré-requisitos para exercício do cargo ou título de mesmo nível que estes.

§ 5º - O professor que tenha se utilizado de títulos para fins de promoção, anterior à vigência desta Lei Complementar, não poderá reapresentá-los para fins os deste artigo.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar a concessão do "PRÊMIO EDUCAÇÃO" no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Artigo 31 - O professor que fizer uso de licenciatura em Pedagogia como pré-requisito para ingresso em cargo docente poderá no decorrer do exercício do cargo, substituir

11
 91109
 Proc. 91109

Tabela de Salário do Quadro do Magistério
 Anexo III

22/12/07
 15:14

Professora de Educação Básica	Hora Semanal	Referência										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
12:30	1	334,06	351,39	368,98	387,41	406,78	427,12	448,48	470,90	494,45	519,17	545,13
20:00	2	535,47	562,24	590,38	619,87	650,87	683,41	717,58	753,48	791,13	830,69	872,22
30:00	3	803,20	843,36	885,53	929,80	976,29	1.025,11	1.076,38	1.130,18	1.186,69	1.246,03	1.308,33

Diretor da Escola	30:00	1.288,51	1.327,17	1.366,98	1.407,99	1.450,23	1.493,74	1.538,55	1.584,70	1.632,25	1.681,21	1.731,65
	40:00	1.718,02	1.769,58	1.822,65	1.877,33	1.933,85	1.991,96	2.051,41	2.112,95	2.176,34	2.241,63	2.308,89

Assist. Diretor de Escola	40:00	CC-05	891,76
---------------------------	-------	-------	--------

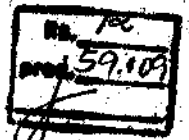
Coordenador Pedagógico	40:00	CC-04	1146,59
------------------------	-------	-------	---------

Superior Escolar	40:00	CC-04	1146,59
------------------	-------	-------	---------

2/0



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 144**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901

PROCESSO Nº 59.109

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 06/07, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 22 de março de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0018/2010

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 901, de autoria do Executivo que altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

O presente projeto tem por finalidade alterar o Adicional de Títulos dos docentes que se enquadram na situação do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 242/97, visando recompor desigualdade entre aqueles portadores de título de graduação e os que vieram a ocupar o cargo posteriormente a lei.

O processo vem instruído com a planilha de fls. 06 - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro - que nos mostra um acréscimo da despesa da ordem de R\$ 1.661,24 (mil seiscientos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) para o presente exercício. Temos, ainda, a planilha de fls. 07 que nos mostra o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (38,2%), índice este que atende perfeitamente ao artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal 101/00) que diz:

"Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

W. W.



I - (...);

II - (...);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).^o (grifo
nosso)

Salientamos, ainda, que existe previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os dois próximos.

Encontramos, ainda, na presente planilha que o impacto com tal ação será nulo.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

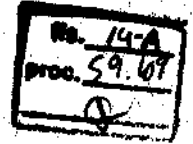
Jundiaí, 23 de março de 2010.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 572**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901

PROCESSO Nº 59.109

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 07), e documentos de fls. 08/14.

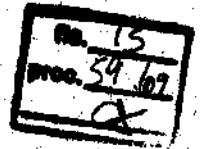
Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0018/2010, em síntese, que: 1) a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar o valor do Adicional de Títulos dos docentes que se enquadram na situação do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 242/97, visando recompor desigualdade entre aqueles portadores de título de graduação e os que vieram a ocupar o cargo posteriormente; 2) a planilha de fls. 06 - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta acréscimo da despesa da ordem de R\$ 1.661,25 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) para o presente exercício financeiro; 3) a planilha de fls. 07 aponta que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (38,2%) atende o disposto no art. 19 da Lei Federal 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) salienta a existência de previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os dois próximos e que a planilha (fls. 06) aponta impacto orçamentário-financeiro nulo; e 5) o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir o mesmo critério de cálculo previsto no inciso II do art. 29 da Lei Complementar 242, de 29 de dezembro de 1997, para o cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério que se enquadram na situação tratada no § 1º do art. 25 da mesma norma, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Outrossim, reportando-nos ao estudo financeiro, não haverá ônus ao erário, em face de o impacto com essa ação será nulo No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OUTIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 23 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.109

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901, de autoria do Prefeito Municipal, **MIGUEL HADDAD**, que altera cálculo adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

PARECER Nº 826

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, **MIGUEL HADDAD**, que altera cálculo adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.14/15, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 23.03.2010.

APROVADO
30/03/2010

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 59.109

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

PARECER Nº 838

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca alterar o cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando o estudo da Diretoria Financeira da Casa, expresso no Parecer nº 0018/2010, de fls. 13/14, que aponta um acréscimo na despesa da ordem de R\$ 1.661,24 para o presente exercício e conclui que a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00).

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
30/03/2010

Sala das comissões, 30.03.2010.

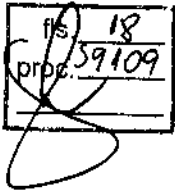
MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DOMINGOS FONTE BASSO

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 59.109

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

PARECER Nº 854

O presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem como objetivo alterar o cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

Com relação ao âmbito de estudo desta comissão, concernente apenas ao quesito assuntos do trabalho, entendemos que a medida se faz necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, posto que visa recompor desigualdade entre aqueles portadores de título de graduação e os que vierem futuramente a ocupar o cargo.

Assim, com base nos argumentos do Executivo, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.2010

APROVADO
06 104110

ANA TONELLI
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO



19
Proj. 9109

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00361

Preferência para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 901, do Prefeito Municipal, que altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
04/05/2010

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, Preferência para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 901, do Prefeito Municipal, que altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

Sala das Sessões, 04/05/2010

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Ms. 20
Proc. 59.109

PUBLICAÇÃO
04/05/2010

Processo nº 59.109

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 901

Altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A partir da data da publicação desta Lei Complementar, o adicional de títulos dos docentes que se enquadram na situação de que trata o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a ser calculado na forma disposta no inciso II do art. 29 da mesma norma legal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias existentes, classificadas de conformidade com a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de dois mil e dez (04/05/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.144/2010
proc. 59.109

Em 04 de maio, de 2010.

Exm^o. Sr.

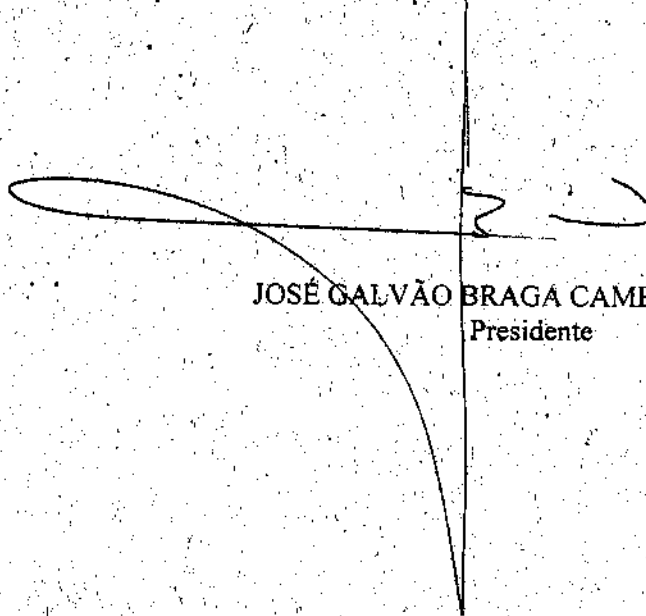
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

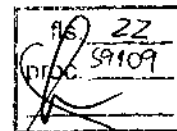
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 901** (objeto do Of. GP.L. nº. 067/2010), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 901

PROCESSO Nº. 59.109

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.144/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,05,10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Leiston

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

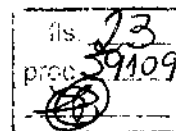
25,05,10

Alleampeli

Diretora Legislativa



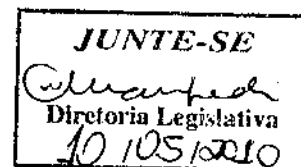
Expediente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 146/2010

Processo n.º 26.950-9/2007



Jundiaí, 05 de maio 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 488, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 901, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 488, DE 05 DE MAIO DE 2010

Altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

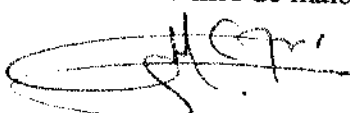
Art. 1º - A partir da data da publicação desta Lei Complementar, o adicional de títulos dos docentes que se enquadram na situação de que trata o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a ser calculado na forma disposta no inciso II do art. 29 da mesma norma legal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias existentes, classificadas de conformidade com a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/05/2010

LEI COMPLEMENTAR N.º 488, DE 05 DE MAIO DE 2010

Altera cálculo do adicional de títulos de docentes do Quadro do Magistério.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Lei Complementar, o adicional de títulos dos docentes que se enquadram na situação de que trata o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a ser calculado na forma disposta no inciso II do art. 29 da mesma norma legal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias existentes, classificadas de conformidade com a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos